



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedência:** Polícia Militar de Minas Gerais.

**Interessado:** Polícia Militar de Minas Gerais.

**Parecer n.:** 16.052

**Data:** 12/11/2018

**Classificação Temática:** Direito Penal. Servidor Público Militar. Aplicação da Lei 9.099/95.

**Ementa:**

**DIREITO PENAL E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. DIREITO PENAL MILITAR. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. JUSTIÇA MILITAR ESPECIALIZADA. CRIME MILITAR. APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZANTES DA LEI 9.099/95 AOS CRIMES MILITARES: IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA: ARTIGO 90, A, DA Lei 9.099/95.**

**PRECEDENTE: HC 99.743 - STF: RELATOR MIN. LUIZ FUX.**

Os crimes militares são processados e julgados pela justiça militar, especializada, e por isso, os institutos despenalizantes constantes da Lei 9.099/95, aplicáveis aos crimes comuns, a eles não toca.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores atual é majoritária quanto a não aplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 na Justiça Militar.

Há que se considerar, também que, em se admitindo as medidas despenalizantes da lei, isso atentaria contra os princípios que norteiam o serviço militar, enfraquecendo os valores das instituições militares, tais como a disciplina rígida e a hierarquia e, ainda e sobretudo que existe norma expressa que veda tal aplicação (artigo 90 A da referida Lei 9.099/95).

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente enviado à esta Consultoria Jurídica pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, para que seja proferido Parecer Jurídico acerca da possibilidade, ou não, da aplicação dos institutos despenalizantes da Lei 9.099/95 nos processos judiciais criminais que tramitam junto à Justiça Militar.

2. A necessidade de orientação jurídica originou-se diante da interposição de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, junto ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Processo no.0001436-80.2017.9.13.0000, com o objetivo de definir, justamente, a possibilidade/viabilidade da aplicação da Lei Federal nº 9.099/95 nos processos judiciais militares.

3. Como a Polícia Militar foi citada para compor a lide por seu evidente interesse na demanda, esclarecimentos e ponderações jurídicas mais profundas e específicas sobre o tema se fizeram necessários, para fins de orientação.

4. Assim, instrui o pedido de consulta o acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Pleno, que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na matéria.

5. É o relatório no que interessa. Passo a opinar.

### **PARECER**

6. Diante da interposição e admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJM/MG e da necessidade da Polícia Militar de integrar a lide, foi feita a solicitação de manifestação jurídica para maiores esclarecimentos e orientação.

7. Antes de mais nada, vale salientar, que o art. 98, I, da Constituição da República disciplinou e definiu que “*A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:*

I- juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante o procedimento oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes no primeiro grau.”

8. Para atender ao dispositivo constitucional, foi promulgada a Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, que entrou em vigor no dia 27 de novembro de 1995, trazendo inúmeros avanços ao Direito Penal clássico, diante da necessidade premente de mudanças na estrutura de cumprimento e execução das penas, em vista, sobretudo, das péssimas condições suportadas por esta seara do Direito no Brasil.

9. Pois bem, seguindo as mais modernas tendências do Direito a respeito das teorias de prevenção do crime, a Lei 9.099/95 criou institutos que permitem a auto-composição entre a vítima e o acusado, baseada na reparação dos danos civis sofridos, e a possibilidade de transação entre o acusado e o Ministério Público, a disponibilidade da ação penal e a suspensão condicional do processo, evitando-se, ao máximo, a aplicação de penas privativas de liberdade de curta duração.

10. Nesse diapasão, nasce a Lei 9.099/95 diante da necessidade de implantação destas políticas e da criação dos Juizados Especiais criminais para permitir que, nos crimes considerados de menor potencial ofensivo, entendidos como tais aqueles dispostos na Lei 10.259/2001, houvesse a possibilidade de conciliação, priorizando-se os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, buscando sempre que possível a conciliação e a transação penal (artigo 2º, da Lei 9.099/95).

11. E, é a partir do artigo 60 que a referida Lei 9.099/95 cuida dos Juizados Especiais Criminais, do qual trataremos neste estudo, dispondo, expressamente:

Art.62: O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 13.603, de 2018)

12. Com certeza, a entrada em vigor da referida lei trouxe enormes avanços para o D. Penal pátrio e aplausos da doutrina e da jurisprudência, na esperança de desafogar o sistema penal, implantando novas e modernas técnicas de solução de litígios, cumprindo o Brasil, em última instância, com o seu compromisso firmado diante dos vários Tratados e Convenções internacionais, nos quais consta como signatário, de reduzir a aplicação de penas privativas de liberdade de curta duração, substituindo-as por medidas alternativas.

13. Noutro giro, no que respeita à aplicação destes institutos na seara do D. Penal Militar, sabe-se que esta questão é bastante conturbada e, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, divergem entre si. Há os que são favoráveis a aplicação total da lei, os que são afetos ao entendimento da aplicação parcial e por fim os que defendem a total incompatibilidade da lei com os crimes militares.

14. Isso porque, sabemos, os crimes militares são crimes muito específicos, regulados por legislação própria – Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar – e

julgados também por uma Justiça própria que é, no Estado de Minas Gerais, formada pelas Auditorias Militares e pelo Tribunal de Justiça Militar.

15. Como ensina o professor Jorge Alberto Romeiro:

"O direito penal militar é um direito especial, porque a maioria de suas normas, diversamente das de direito penal comum, destinadas a todos os cidadãos, se aplicam exclusivamente aos militares, que têm especiais deveres para com o Estado, indispensáveis à sua defesa armada e à existência de suas instituições militares " (ROMEIRO, Jorge Alberto. Curso de Direito Penal Militar – parte geral, São Paulo: Saraiva, 1994, p.40

16. Na lição de Grispigni, "*o Direito Penal Militar é uma especialização, um complemento do direito comum, apresentando um corpo autônomo de princípios, com espírito e diretrizes próprias* " (ROMEIRO, Jorge Alberto, ob.dit.p.6)

17. A Justiça Militar é a justiça especializada na aplicação da lei a uma categoria especial, a dos militares, julgando apenas os crimes militares definidos em lei.

18. Já o Direito Militar é um o ramo do direito que cuida dessa categoria de funcionários públicos, com direitos e prerrogativas que, na sua maioria, não são assegurados aos funcionários civis. Mas, ao mesmo tempo, possuem obrigações diferenciadas, como até mesmo o sacrifício da própria vida no cumprimento de sua missão constitucional.

19. Em razão destas particularidades, o legislador constituinte originário assegurou aos militares o direito de serem processados e julgados perante uma Justiça especializada, que é a Justiça Militar da União ou a Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal.

20. Já Juizados Especiais são órgãos da Justiça ordinária, ficando fora seu do âmbito de competência as matérias criminais de competência da Justiça Militar (especializada). O delito militar diz respeito à quebra do dever militar e à lesão dos fins e interesses da instituição militar, diferentemente dos objetivos da Justiça comum.

21. Assim surgiu a controvérsia: a lei 9.099/95 que cuida dos crimes comuns, de menor potencial ofensivo e que devem ser processados e julgados no âmbito dos Juizados Especiais, que, por sua parte, são órgãos da Justiça comum e não da Justiça especializada, seria aplicável aos crimes militares?

22. Então, e para pôr cobro à essa discussão, a lei 9839/99 acrescentou o art. 90-A à lei 9.099/95, para esclarecer expressamente que, "*as disposições desta lei não se aplicam no âmbito da justiça militar*".

23. Nesta senda, e no que toca à análise do presente estudo, não nos parece haver outro entendimento, senão o de que a Lei 9.099 é inaplicável na Justiça Militar.

24. O Supremo Tribunal, por diversas vezes já decidiu pela inaplicabilidade dos benefícios da lei 9.099/95 aos militares, após a vigência da lei 8.939/99 que alterou o artigo 90 A, da Lei 9.099/95 (STF HC 80.173).

25. Os Tribunais Militares de São Paulo e Rio Grande do Sul compartilham do mesmo entendimento.

26. Em resumo, ao que consta, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é majoritária quanto a não aplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 na Justiça Militar, apesar de concordar que a matéria não é incontroversa, havendo posições divergentes que questionam a constitucionalidade do artigo 90 A, em face do princípio da igualdade entre civis e militares, no que respeita a aplicação da pena.

27. Noutro ponto, sabe-se que a discordância acerca do tema sob análise, sobretudo acerca da constitucionalidade do artigo 90 A, da Lei 9.099/95, foi abrandada pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o HC 99.743/RJ, que considerou constitucional a vedação da aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes militares cometidos por militares, sob o argumento de enfraquecimento dos pilares das instituições Militares que são a

hierarquia e da disciplina.

28. Vale trazer à baila, algumas decisões do Eg. STF a respeito do tema:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 137.941 (418)**

ORIGEM : HC - [1312620167000000](#) - [MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR](#)

PROCED: RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. [ROBERTO BARROSO](#)**

RECTE.(S) : [MARCELO DUARTE SPALA](#)

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : [MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR](#)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**DECISÃO:**

EMENTA: PENAL MILITAR. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE USO INDEVIDO DE UNIFORME MILITAR. ARTIGO [90-A](#), DA LEI [9.099/95](#). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.

1.Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, interposto contra acórdão unânime do Superior Tribunal Militar, da Relatoria do Ministro Ten. Brig. Ar Francisco Joseli Parente Camelo, assim ementado:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. CIVIL. USO INDEVIDO DE UNIFORME. ARTIGO [172](#) DO [CPM](#). SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI Nº [9.099/95](#). TRATAMENTO DIFERENCIADO DISPENSADO NA JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA MILITAR. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ARTIGO [90-A](#) DA [LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS](#). SITUAÇÕES DIVERSAS. ESPECIFICIDADES INERENTES AOS INTERESSES MILITARES RELACIONADOS À DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL DAS INSTITUIÇÕES CASTRANSES. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA RATIONE LEGIS. NÃO MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ORDEM DENEGADA, POR MAIORIA.

A jurisprudência desta Corte já sedimentou o entendimento de não se aplicar à Justiça Militar o rito especial previsto na Lei nº [9.099/95](#), conforme Enunciado Sumular nº 9/STM.

É frágil o simples argumento de que aplicar a civil a regra processual penal militar, em detrimento da dispensada na Justiça comum, afrontaria o princípio da igualdade. Nesses casos, devem-se levar em conta os contextos diversos que se apresentam em ambas as esferas, em particular as especificidades que regem o meio castrense, relacionadas com as destinações constitucionais e legais das instituições militares. São situações que guardam distinções entre si, a não obstar a prevalência de tratamento desigual.

Ademais, o próprio legislador consignou a inaplicabilidade do rito processual previsto na Lei nº [9.099/95](#) no âmbito da Justiça Castrense, ao editar a Lei nº [9.839/99](#), oportunidade em que não fez ressalva quando se tratar de agentes civis.

Quanto à aventada inconstitucionalidade parcial do artigo [90-A](#) da [Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais](#), sob alegação de não se aplicar a réu civil, a Corte guardiã da nossa [Constituição](#), mediante decisão Plenária, o contrário, declarou sua constitucionalidade (HC nº 113.128).

Na hipótese, não há distinção entre agentes. Prevalece a competência *ratione legis*.

Ordem denegada.

Decisão por maioria.”

2.Extrai-se dos autos que o recorrente, civil, foi denunciado pelo crime previsto no artigo [172](#) do [Código Penal Militar](#) (uso indevido de uniforme militar por qualquer pessoa).

3.Recebida a denúncia, o Juízo da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar indeferiu o pedido da defesa de aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei [9.099/95](#).

4.Inconformada com a decisão de Primeiro Grau, a defesa impetrou habeas corpus no Superior Tribunal Militar. A ordem, contudo, foi denegada por acórdão majoritário.

5. Neste recurso ordinário, o recorrente reitera a tese de que o artigo 90-A, quando se tratar de agente civil, viola o princípio constitucional da isonomia, consoante artigo [5º](#), caput, da [CF/88](#). Requer, assim, a aplicação do artigo [89](#) da Lei nº [9.099/95](#) na Justiça Militar da União, reconhecendo-se a inconstitucionalidade parcial do art. [90-A](#) da citada lei.

**Decido.**

6. O recurso não deve ser provido.

7. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 06.10.2011, no julgamento do HC 99.743, relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do artigo [90-A](#), da Lei nº [9.099/95](#), [Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais](#), com redação dada pela Lei nº [9.839/99](#). Nesse mesmo sentido, confirmam-se o HC 117.335, Rel. Min. Gilmar Mendes (Segunda Turma) e o HC 112.932, de minha relatoria. Transcrevo, nessa linha, a ementa do HC 99.743, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux,

Plenário:

“PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. DESERÇÃO – [CPM](#), ART. [187](#). [CRIME MILITAR](#)

PRÓPRIO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ART. [90-A](#), DA LEI N. [9.099/95](#) – [LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS](#). INAPLICABILIDADE, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR. CONSTITUCIONALIDADE, FACE AO ART. [98](#), INCISO I, [§ 1º](#), DA [CARTA DA REPUBLICA](#). OBTER DICTUM: INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA EM RELAÇÃO A CIVIL PROCESSADO POR [CRIME MILITAR](#).

O art. 90-A, da n. 9.099/95 - [Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais](#)-, com a redação dada pela Lei n. [9.839/99](#), não afronta o art. [98](#), inciso I, [§ 1º](#), da [Carta da Republica](#) no que veda a suspensão condicional do processo ao militar processado por [crime militar](#).

In casu, o pedido e a causa de pedir referem-se apenas a militar responsabilizado por crime de deserção, definido como delito militar próprio, não alcançando civil processado por [crime militar](#).

Obiter dictum: inconstitucionalidade da norma que veda a aplicação da Lei n. [9.099](#) ao civil processado por [crime militar](#).

Ordem denegada.”

8. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do R/STF, nego seguimento ao recurso ordinário.

29. Para além de tudo isso, há que se considerar também que, em se admitindo as medidas despenalizantes da lei, isso atentaria contra os princípios que norteiam o serviço militar, enfraquecendo os valores das instituições militares tais como a disciplina rígida e a hierarquia.

30. E ainda, há que se constatar que certas medidas previstas como de aplicação possível pela Lei 9.099/95, nem mesmo possuem previsão legal no âmbito da Justiça Militar, como por exemplo, as penas restritivas de direitos.

31. A hierarquia e disciplina, tão valorizadas nas instituições militares, não tem, ao nosso sentir, a finalidade de cercear direitos do acusado e sim fazer com que o serviço militar seja efetivado de maneira íntegra, não corroborando a aplicação dos institutos descaracterizadores aos crimes militares de menor potencial ofensivo.

32. Por fim, como visto, existe legislação específica que proíbe a extensão da norma em análise aos crimes militares.

### **CONCLUSÃO**

33. De acordo com a fundamentação exposta no corpo do Parecer entendemos, salvo melhor juízo, que os institutos despenalizantes constantes da Lei 9.099/95 são inaplicáveis aos crimes militares, que devem ser processados e julgados pela Justiça especializada Militar.

34. À toda vista, a Justiça Militar é especializada e tem competência para processar e julgar somente os crimes militares e seus objetivos são específicos quanto a manutenção da disciplina e hierarquia que são, em última análise, incompatíveis com os institutos despenalizantes da Lei 9.099/95, que visam evitar a aplicação de penas mais gravosas, como a privativa de liberdade.

35. Para além, inquestionável que a nova redação dada ao artigo 90 A da Lei supra mencionada, deixa claro que tais institutos são inaplicáveis na seara militar e neste sentido, encontramos o entendimento predominante dos Tribunais superiores pátrios.

É o que nos parece.

Sub censura.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2018.

**ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ**  
**PROCURADORA DO ESTADO**  
**MASP 373.251 – 8 OAB/MG 56.746**

Aprovado em .

---

**Procurador Chefe da Consultoria Jurídica**

---

**Advogado Geral do Estado**



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Araujo Ribeiro Diniz, Procurador(a)**, em 28/11/2018, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Nº de Série do Certificado: 155477532945091232879357798902345286627



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Antonio de Souza Castro, Procurador(a)-Chefe**, em 30/11/2018, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Nº de Série do Certificado: 86368399147215790884491456125512203792



Documento assinado eletronicamente por **Onofre Alves Batista Junior, Advogado(a) Geral do Estado**, em 04/12/2018, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2440642** e o código CRC **FCAC2A2A**.

Referência: Processo nº 1250.01.0002450/2018-57

SEI nº 2440642